

CONSELHO GERAL | ADVOCACIA

Parecer do Conselho Geral

Processo

Data do documento

Relator

34/PP/2020-G

4 de dezembro de 2020

Duarte Nuno Correia

DESCRITORES

"conteúdo Mínimo" da Comunicação do Art.º 96º do E.o.a.

SUMÁRIO

N.D.

TEXTO INTEGRAL

CONSELHO GERAL

Processo nº 34/PP/2020-G

I.

Enquadramento

Foi solicitado a este Conselho Geral, pelo Ilustre Colega, Senhor Dr. (...), parecer relativamente ao "conteúdo mínimo" que deve conter a comunicação prevista no art.º 96º do E.O.A., bem como saber se incorre em infração disciplinar o Advogado que não cumpra esse «conteúdo mínimo».

II.

Análise

O art.º 96º do E.O.A., sob a epígrafe "Patrocínio contra Advogados e magistrados" estatui: O Advogado, antes de intervir em procedimento disciplinar, judicial ou de qualquer outra natureza contra um colega ou um magistrado, deve comunicar-lhes por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de procedimentos que tenham natureza secreta ou urgente.

Estamos perante uma norma que tem uma essencial dimensão prática, pelo que teremos de nos socorrer de critérios de racionalidade jurídica prática, para podermos aferir e determinar o sentido actual e concreto desta prescrição normativa.

Começemos por analisar a letra da norma, fraccionando-a nos conceitos que a compõem, para os podermos interpretar.

Assim, o Advogado que patrocinar um cliente contra um Advogado ou magistrado: i)

antes de intervir em procedimento disciplinar, judicial ou de qualquer outra

natureza; ii)

deve comunicar-lhes por escrito a sua intenção;

iii)

com as explicações que entenda necessárias; 1

CONSELHO GERAL

iv)

salvo tratando-se de procedimentos que tenham natureza secreta ou urgente.

Portanto, a regra é que a comunicação escrita deverá ser efectuada antes da primeira intervenção do Advogado em procedimento disciplinar, judicial ou de qualquer outra natureza. Após essa primeira comunicação o Advogado está desobrigado de novas comunicações relativamente a intervenções subsequentes no mesmo processo, ou noutros que com ele sejam conexos.

Antes de irmos ao cerne da questão, o ponto iii) supra, impõe-se uma breve referência à excepção do ponto iv), que apesar de isentar a comunicação prévia, não elimina, caso estejamos perante procedimentos que tenham natureza secreta ou urgente, a obrigação de comunicação. Neste caso, a mencionada comunicação escrita, deverá ser posterior à primeira intervenção processual do Advogado.

Refere a norma em análise que o Advogado dará as explicações que entenda necessárias. Ou seja, tem de haver um conteúdo mínimo de explicações que necessitam de ser transmitidas à outra parte – Advogado ou magistrado, não podendo ser uma comunicação vazia de informação.

Desde logo, convém esclarecer que este dever específico de comunicação escrita visa salvaguardar os valores da solidariedade profissional, cordialidade, urbanidade, honorabilidade. E isto poderá ajudar a definir o “conteúdo mínimo” que deve estar preenchido por este dever de comunicação.

Contudo, ressalve-se, este dever de solidariedade profissional e de urbanidade não se sobrepõe aos deveres que o Advogado tem com o seu cliente, nem aos interesses legítimos deste. Ou seja, deverá haver informação transmitida, mas não em quantidade ou qualidade excessiva que coloque em perigo os legítimos interesses do cliente. Aliás isto mesmo é expressamente estatuído no ponto 5.1.1 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus, aprovado pela Deliberação n.º 2511/2007 OA (2.ª série), de 27 de Dezembro de 2007: “...a solidariedade profissional nunca pode ser invocada para colocar os interesses da profissão contra os interesses do cliente.” 2

CONSELHO GERAL

Ora, a resposta à pergunta que nos é colocada tem necessariamente de ser geral e abstracta pelo que cumpre definir a informação mínima que deverá ser transmitida.

Assim, compaginando os valores da solidariedade profissional e da urbanidade com os deveres para com o cliente e os legítimos interesses deste, entendemos dever constar na comunicação escrita a seguinte informação: •

Quem se representa;

•

A natureza da intervenção;

•

As razões que sustentam a aceitação do mandato.

Com esta informação mínima não só estarão salvaguardados os valores que devem prevalecer entre Advogados e que fizemos menção na explanação supra, mas também permitirá ao visado perceber quem é a parte que pretende litigar contra si, como pretende litigar e quais os motivos que levaram o Advogado a aceitar o mandato. Com esta informação estará igualmente salvaguardada a hipótese de se conseguir uma conciliação antes do início do procedimento judicial, disciplinar ou outro, atingindo-se assim outro dos fins que a norma pretende alcançar.

Resta responder à questão se incorre em infração disciplinar o Advogado que não cumpra esse «conteúdo mínimo» na comunicação que realizar.

Como se viu a norma em análise estatui que o Advogado deve preencher a comunicação escrita com as explicações que entenda necessárias. Ora, poder-se-ia argumentar que a norma permite ao Advogado definir as explicações que entende serem necessárias comunicar ao colega, pelo que esta concretização insuficiente da previsão da norma afastaria a infracção disciplinar. Entendemos, contudo, de maneira diversa.

Como escreve Orlando Guedes da Costa Ao contrário do que sucede no ilícito criminal, o ilícito disciplinar não impõe a sua tipificação integral, bastando, para que se verifique, a existência de uma norma geral que abranja os deveres profissionais e ainda as acções e omissões 3

CONSELHO GERAL

da vida privada dos advogados que, pela sua especial natureza e relevância, possam repercutir-se na sua profissão.

Seguimos este entendimento, ou seja, apesar da norma em análise não tipificar de forma integral o ilícito disciplinar, a verdade é que a imposição de comunicação existe, comunicação que não poderá ser vazia de informação ou inútil. Se se comunicar apenas e só que se vai interpor uma acção disciplinar, judicial ou outra, contra Advogado ou magistrado, sem mais, o fim da norma não será atingido. A solidariedade profissional, cordialidade, urbanidade, honorabilidade não serão servidas, nem tampouco ocorrerá a possibilidade de se conseguir uma conciliação.

Pelo que, como supra se disse, o conteúdo mínimo para que se consiga atingir e satisfazer o fim ou fins da norma em causa, será o que supra se deixou elencado. Menos do que isso será violar este dever que impende sobre todos os Advogados, e como tal, sendo o dever deontológico violado, por mera negligência ou com dolo, o mesmo deverá dar origem ao competente procedimento disciplinar.

III.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos que A.

O “conteúdo mínimo” que deve conter a comunicação prevista no art.º 96º do

E.O.A., harmoniza os valores da solidariedade profissional e da urbanidade com os deveres para com o cliente e os legítimos interesses deste, devendo ser preenchido com os seguintes elementos: •

Quem se representa;

•

A natureza da intervenção;

•

As razões que sustentam a aceitação do mandato

B.

A comunicação que não contenha o “conteúdo mínimo” viola o dever deontológico previsto no art.º 96º do E.O.A. e como tal, sendo o dever deontológico violado, por mera negligência ou com dolo, o mesmo deverá dar origem ao competente procedimento disciplinar 4

CONSELHO GERAL

Este é, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 01 de Dezembro de 2020,

Duarte Nuno Correia (Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados)

Aprovado em reunião Plenária do Conselho Geral de 4 de Dezembro de 2020

5

Fonte: <https://portal.oa.pt>